IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade
V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade
V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade

Eixo Temático 11 - EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS E ESTUDOS DAS MULHERES: GÊNERO, SEXUALIDADE E DIVERSIDADE

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: SUFRÁGIO, COTAS DE GÊNERO E EVIDÊNCIAS QUANTITATIVAS

Keila Miranda Tachevski [1]
Alides Baptista Chimin Junior [2]

RESUMO

Este artigo discute a luta histórica das mulheres pelo direito ao voto no Brasil, destacando como os saberes produzidos a partir das experiências de mulheres vêm questionando das estruturas políticas tradicionais. O estudo parte-se do marco do sufrágio conquistado em 1932 e das dificuldades enfrentadas pelas mulheres ao longo do século XX, evidenciando que a sub-representação feminina decorre de desigualdades estruturais que atravessam o sistema político-partidário. A pesquisa enfatiza a importância da Lei nº 9.504/1997, que instituiu a obrigatoriedade das cotas de gênero nas candidaturas, demonstrando, por meio de dados estatísticos, que houve aumento expressivo do número de candidatas e eleitas a partir da sua implementação, embora ainda haja entraves significativos, como a subutilização dos recursos de campanha e a prática de candidaturas fictícias.

Palavras-chave: Geografia Eleitoral; Candidaturas Femininas, Representatividade Política, Lei de Cotas.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma análise da trajetória da luta pelo sufrágio feminino no Brasil, abordando desde seus marcos iniciais até os desdobramentos mais recentes. O foco recai não apenas sobre a conquista do direito ao voto, mas também sobre as políticas

[1] Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, keilamirandat@gmai.com;
[2] Prof. Dr. do Curso e da Pós-Graduação em Geografia Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, alides@unicentro.br;

públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero na política eleitoral, a exemplo da Lei nº 12.034/2009 e da Emenda Constitucional nº 97/2017. Ao contextualizar o desenvolvimento histórico dessa luta, busca-se compreender os desafios persistentes que ainda restringem a participação plena das mulheres na política brasileira, mesmo diante de avanços em termos de representatividade formal.

A pesquisa destaca, ainda, o papel fundamental da Lei nº 9.504/1997, que estabeleceu a obrigatoriedade das cotas de gênero nas candidaturas. A partir da análise de dados estatísticos, evidencia-se um aumento expressivo no número de mulheres candidatas e eleitas após sua implementação. No entanto, o estudo também aponta para obstáculos relevantes, como a subutilização dos recursos destinados às campanhas femininas e a recorrente prática das chamadas candidaturas fictícias.

REFERENCIAL TEÓRICO

A participação feminina nos processos decisórios democráticos, especialmente nas eleições, apresenta um histórico marcado por desigualdades em relação à participação masculina. Um exemplo claro dessa exclusão pode ser observado em 1889, quando o direito ao voto não era universal: mulheres, menores de 21 anos, analfabetos e indígenas estavam entre os grupos impedidos de votar.

Apenas em 1932, com o Código Eleitoral Provisório, algumas mulheres brasileiras conquistaram o direito ao voto — especificamente aquelas com mais de 21 anos e com comprovação de renda. Ainda assim, esse direito era restrito a uma parcela da população feminina, o que reforça as limitações impostas à cidadania das mulheres.

A luta pelo sufrágio feminino intensificou-se ao longo dos anos, com o crescimento do número de mulheres engajadas na causa e a realização de manifestações públicas. Contudo, os pedidos por direitos políticos foram rejeitados na Assembleia Constituinte de 1891, com base em argumentos marcadamente preconceituosos (Karawejczyk, 2014).

O estado do Rio Grande do Norte destacou-se como pioneiro ao aprovar, por meio da Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, o direito de voto às mulheres. No ano seguinte, em 1928, Alzira Soriano foi eleita prefeita da cidade de Lajes com 60% dos votos, tornando-se a primeira mulher a assumir uma prefeitura no Brasil e na América Latina, marcando um avanço histórico.

Mesmo após a aprovação do voto feminino no novo Código Eleitoral, importantes restrições permaneceram: somente mulheres solteiras e viúvas com renda própria ou

casadas com autorização dos maridos, podiam exercer o voto. Tais limitações eram justificadas, à época, como necessárias à "boa ordem das relações privadas na família brasileira" (Cabral, 2004, p. 21).

Em 1933, Bertha Lutz e a professora Leolinda Daltro candidataram-se à Assembleia Constituinte, ambas filiadas ao Partido Autonomia, defendendo o direito ao voto feminino, embora com divergências em outras pautas. Ao todo, sete mulheres concorreram naquele pleito: Leolinda Daltro, Natércia da Silveira, Bertha Lutz, Ilka Labarte, Georgina Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo e Julia Soares da Gama (Marques, 2019).

Nesse contexto, a Lei nº 12.034/2009 — conhecida como Lei de Cotas — foi um marco importante da quarta onda feminista no Brasil. Ela determinou que ao menos 30% das candidaturas em partidos ou coligações fossem destinadas a mulheres, buscando reduzir as desigualdades de gênero na política.

Contudo, tal medida mostrou-se insuficiente para promover uma efetiva equidade. Em resposta a essa limitação, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 97/2017, que proíbe as coligações proporcionais e obrigou cada partido, de forma individual, a cumprir a exigência de 30% de candidaturas femininas ao registrar seus candidatos junto à Justiça Eleitoral (Tribunal de Justiça Eleitoral, 2019).

Outra política pública relevante foi a determinação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2018, de que ao menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral fossem destinados às campanhas de mulheres. A medida visou enfrentar a histórica disparidade no acesso aos recursos de campanha, que sempre favoreceu candidaturas masculinas.

METODOLOGIA

Para a análise quantitativa, foram utilizados dados públicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), referentes ao número total de candidaturas femininas, quantidade de mulheres eleitas e taxa de sucesso eleitoral nas eleições municipais. Os dados foram coletados para os anos de 2000, 2004, 2008, 2012, 2016, 2020 e 2024, permitindo a construção de uma série histórica que favorece a compreensão da evolução da participação das mulheres na política municipal.

A partir das informações das eleições anteriores à promulgação da Lei nº 12.034/2009, foi realizada uma projeção estatística da participação feminina para os anos

subsequentes, com base na fórmula da taxa média de crescimento anual. A comparação entre os dados projetados e os resultados reais possibilitou identificar os impactos da Lei de Cotas e outras políticas públicas voltadas à equidade de gênero na política.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente analisamos o seguinte quadro, que aborda o total de candidatas no Brasil em cada eleição em cada ano, o total de candidatas eleitas e o porcentual de sucesso eleitoral, consequentemente.

Os dados apresentados no quadro mostram a evolução das candidaturas femininas para o cargo de vereadora no Brasil nas eleições de 2000, 2004 e 2008. Durante esse período, houve um aumento inicial no número total de candidatas, de 70.499 em 2000 para 81.266 em 2004. No entanto, em 2008, esse número diminuiu para 76.970, mostrando uma oscilação no volume de mulheres que concorreram ao cargo.

Apesar do aumento de candidatas entre 2000 e 2004, o número de mulheres eleitas caiu de 6.993 para 6.548, e em 2008 houve uma nova redução, chegando a 6.489 eleitas. Isso revela que o aumento no número de candidatas não resultou em um crescimento correspondente na quantidade de mulheres que alcançaram sucesso eleitoral.

No ano seguinte as eleições de 2008, em 2009, foi criada a Lei n.º 12.034/2009 (também conhecida como a lei de cotas) instituiu a cota de no mínimo 30% das vagas em coligações ou partidos sejam destinadas às mulheres nas eleições, com o foco de diminuir a disparidade da desigualdade de gênero dentro da política brasileira a partir de 2009, a proporcionou um aumento significativo na participação das mulheres na política.

E para compreender se a lei supracitada foi significativa na participação das mulheres para o cargo de vereadora, iremos realizar uma projeção da participação feminina para o cargo de vereadora, nas eleições seguintes (2012, 2016, 2020 e 2024). Nessa projeção levaremos em conta os dados das eleições anteriores, com base na fórmula da taxa média de crescimento anual, como vemos na demonstração a seguir:

Valor projetado=Valor de 2008×(1+Taxa)Anos após 2008

Na projeção os cálculos ficaram da seguinte forma:

2012:

● Totais: 76970×(1 + 0.0449)^{4} = 91748

● Eleitas: 6489×(1 - 0.0367)^{4} = 5587

2016:

● Totais: 76970×(1 + 0.0449)^{8} = 109364

● Eleitas: 6489×(1 - 0.0367)^{8} = 4811

2020:

● Totais: 76970×(1 + 0.0449)^{12} = 130362

● Eleitas: 6489×(1 - 0.0367)^{12} = 4143

2024:

● Totais: 76970×(1 + 0.0449)^{16} =155392

● Eleitas: 6489×(1 - 0.0367)^{16} = 3567

A projeção apresentada demonstra um crescimento constante no número total de candidaturas femininas ao longo dos anos, refletindo uma tendência histórica de maior participação das mulheres na política. No entanto, o número de candidatas eleitas apresenta uma diminuição gradual em cada eleição projetada. Esse contraste evidencia um descompasso entre o crescimento da participação e a efetividade desse envolvimento em termos de sucesso eleitoral.

A Lei de Cotas, que determina que os partidos políticos devem preencher pelo menos 30% das candidaturas com mulheres, teve como objetivo promover maior equidade de gênero na política brasileira. Contudo, os números reais de candidaturas femininas superaram os projetados em todos os anos da tabela, indicando que o requisito legal foi, em grande parte, cumprido pelos partidos. Por exemplo, em 2012, enquanto a projeção estimava 91.748 candidatas, o número real foi de 146.840. Situações semelhantes ocorreram em 2016 e 2020, evidenciando um esforço maior para registrar candidaturas femininas do que o esperado inicialmente.

No entanto, os números de mulheres eleitas contam uma história diferente. Em 2012, a projeção era de 5.587 eleitas, mas o número real foi de 7.652, um desempenho acima do esperado. Nos anos seguintes, no entanto, o número de eleitas reais também foi superior à projeção, mas a diferença diminuiu proporcionalmente. Em 2024, por exemplo, havia uma projeção de 3.567 mulheres eleitas, mas o número real alcançou 10.491 — um marco significativo.

Apesar do crescimento no número de candidaturas, a discrepância entre os valores projetados e reais de mulheres eleitas indica que, embora a participação formal feminina tenha crescido, transformar candidaturas em mandatos permanece um desafio. Observa-se que, mesmo com o aumento no total de eleitas reais, os valores projetados

sistematicamente subestimam essa evolução, particularmente em 2024, quando o número de mulheres eleitas (10.491) superou amplamente a projeção (3.567).

Os dados do gráfico também revelam a importância de fortalecer o suporte dado às candidaturas femininas. Embora a Lei de Cotas tenha ampliado a presença de mulheres nas urnas, os números mostram que ela sozinha não é suficiente para garantir o sucesso eleitoral. São necessários esforços adicionais, como campanhas de conscientização, financiamento mais equitativo e apoio institucional dos partidos, para traduzir as candidaturas em maior representatividade efetiva nos cargos políticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o insucesso eleitoral feminino no Brasil ilustra a importância dessas metodologias para a análise das desigualdades políticas. Foi possível identificar padrões de distribuição das candidaturas femininas e avaliar os impactos da Lei de Cotas (Lei nº 12.034/2009) na dinâmica eleitoral. Os resultados indicam que, embora a legislação tenha ampliado a presença de mulheres nas urnas, sua efetividade em garantir a eleição de candidatas ainda depende de fatores estruturais, como apoio partidário, financiamento e combate às candidaturas fictícias.

A comparação entre projeções e dados reais reforça a necessidade de políticas públicas mais abrangentes, que não apenas incentivam a participação feminina na política, mas também assegurem condições equitativas de disputa eleitoral. A análise evidencia que o crescimento do número de candidatas não tem sido acompanhado por um aumento proporcional no sucesso eleitoral, o que aponta para desafios persistentes na representatividade feminina.

A análise realizada reforça que, para além da exigência de um percentual mínimo de candidaturas femininas, é essencial que políticas complementares sejam implementadas para garantir a real competitividade dessas candidaturas. Medidas como o financiamento público proporcional, a destinação obrigatória de tempo de propaganda eleitoral para candidatas mulheres e a fiscalização mais rigorosa contra candidaturas fictícias são essenciais para transformar o crescimento numérico das candidaturas em maior representação efetiva. Além disso, o fortalecimento de redes de apoio, como lideranças femininas dentro dos partidos e movimentos sociais, pode contribuir significativamente para ampliar o protagonismo político das mulheres no Brasil.

Por fim, é essencial que futuras pesquisas contribuam à combinar avanços tecnológicos com reflexões teóricas, garantindo uma análise inclusiva e contextual das dinâmicas eleitorais.

REFERÊNCIAS

CABRAL, J. R. Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil: 1932, (Decreto nº 21.076, de fevereiro de 1932). Ed. especial fac-similar. Brasília: TSE, Secretaria de Informação e Documentação, 2004.

Karawejczyk, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo "pátrio" de Leolinda Figueiredo Daltron Estudos Ibero-Americanos, vol. 40, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 64-84 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil

Lei no 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 10. jan. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR REGIONAL: Estatísticas Eleitorais. Acessado do endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais?busca=2000> em 03/01/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR REGIONAL: Estatísticas Eleitorais. Acessado do endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais?busca=2004> em 03/01/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR REGIONAL: Estatísticas Eleitorais. Acessado do endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais?busca=2008> em 03/01/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR REGIONAL: Estatísticas Eleitorais. Acessado do endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais?busca=2012> em 03/01/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR REGIONAL: Estatísticas Eleitorais. Acessado do endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais?busca=2016> em 03/01/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR REGIONAL: Estatísticas Eleitorais. Acessado do endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais?busca=2020> em 03/01/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR REGIONAL: Estatísticas Eleitorais. Acessado do endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais?busca=2024> em 03/01/2024.